



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 96/2022 – Inexigibilidade 13/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Serviços de revisão periódica dos aparelhos laboratoriais Mindray BC 5380 de hematologia e Mindray BC 120 de bioquímica, através da subsidiária MRE3 Soluções Técnicas Ltda, conforme Declaração e Carta de Autorização/Certificado emitido pelo Distribuidor exclusivo J. R. Ehlke e Cia Ltda. Uso laboratorial pela Secretaria de Saúde. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor Exclusivo. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, concernente à inexigibilidade de licitação para a realização de serviços de revisão periódica dos aparelhos laboratoriais Mindray BC 5380 de hematologia e Mindray BC 120 de bioquímica, através da subsidiária MRE3 Soluções Técnicas Ltda, conforme Declaração e Carta de Autorização/Certificado emitido pelo Distribuidor exclusivo J. R. Ehlke e Cia Ltda, tendo como esteio legal o art. 25 Inciso I da Lei nº 8.666/93.

Usa, como justificativa, que a manutenção periódica e preventiva dos aparelhos laboratoriais da marca Mindray para uso nos serviços de exames laboratoriais do laboratório da Secretaria de Saúde, é essencial à manutenção dos serviços públicos de saúde prestados pela municipalidade.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O processo 96/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-la, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Neste caso, tratando-se serviços de revisão periódica dos aparelhos laboratoriais Mindray BC 5380 de hematologia e Mindray BC 120 de bioquímica, através da subsidiária MRE3 Soluções Técnicas Ltda, conforme Declaração e Carta de Autorização/Certificado emitido pelo Distribuidor exclusivo J. R. Ehke e Cia Ltda, com esteio no art. 25 Inciso I da Lei nº 8.666/93, que possui exclusividade na manutenção dos aparelhos da fabricante Mindray no Brasil, conforme documentos apresentados, denota-se por incidente o preceito legal acima apontado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do serviço de manutenção a ser prestado, reputando-se por único, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, inserindo-se, conseqüentemente, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação positivada no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do serviço de manutenção a ser prestado, reputando-se por único, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, inserindo-se, conseqüentemente, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação positivada no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 20 de abril de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839